ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Expeça - se	
Publique - se	
2017-02-03	
O Secretário da Mesa	
Moisés Ferreira (Assinatura Qualificada)	Digitally signed by Moisés Ferreira (Assinatura Qualificada) Date: 2017.02.03 10:45:55 +00:00 Reason: Location:

☐ **REQUERIMENTO** Número / (.ª)

☒ **PERGUNTA** Número 3121 / XIII (2 .ª)

Assunto: Repercussões para as Comunidades Portuguesas do acordo para a troca automática de informações financeiras

Destinatário: Min. dos Negócios Estrangeiros

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

O Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, veio estabelecer novas regras sobre o regime de acesso e troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade, definindo, por um lado, as regras complementares para a implementação dos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal estabelecidas no artigo 16.º do Regime de Comunicação de Informações Financeiras (RCIF), aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro que faz a transposição da Directiva n.º 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de Dezembro de 2014.

Ao mesmo tempo foram, definidas também novas regras sobre a obrigatoriedade de cumprimento de normas de comunicação e diligência devida em relação a contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação de titulares ou beneficiários residentes noutros Estados-Membros da União Europeia ou em outras jurisdições participantes.

Com estes novos procedimentos, pretende-se promover um maior alargamento no acesso e troca automática de informações para finalidades fiscais sobre dados de contas financeiras, tomando como base a norma mundial única desenvolvida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, comummente designada como Common Reporting Standard (Norma Comum de Comunicação), a qual, por sua vez, se constituiu como matriz para as modificações introduzidas nos instrumentos de cooperação administrativa existentes ao nível da União Europeia, mediante a aprovação da Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE, no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade.

No passado dia 1 de janeiro de 2017 entraram em vigor as novas regras que irão também abranger os muitos milhares de portugueses que residem no estrangeiro, nomeadamente, aqueles que estão radicados na Suíça e noutros países europeus, sendo fundamental que estejam plenamente cientes das novas regras e daquilo que elas implicam para o futuro em termos de fiscalidade.

No caso concreto da Suíça, os dados bancários poderão ser recolhidos a já em 2017 e, a partir de 2018, as autoridades fiscais suíças irão receber, automaticamente, dos países da União Europeia informações sobre as contas dos clientes de bancos europeus que vivam no país.

É, assim, importante que se possa fazer uma campanha de informação que permita dar os esclarecimentos necessários a todos os portugueses que residem no estrangeiro e que terão este ano de declarar ao fisco os bens que possuem no estrangeiro. Até ao momento não houve qualquer avanço neste sentido não sendo conhecida qualquer iniciativa do Governo português que vá no sentido de informar os nossos compatriotas que residem fora de Portugal.

Como tal e ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis vimos, através do Presidente da Assembleia da República, apresentar as seguintes perguntas ao Ministro dos Negócios Estrangeiros:

1. Está o Ministério dos Negócios Estrangeiros a acompanhar esta situação tendo em conta os interesses das comunidades portuguesas residentes no estrangeiro?
2. 2. Nesse sentido, está a preparar alguma campanha de informação sobre este tema que permita esclarecer as dúvidas que possam surgir sobre este tema ?

Palácio de São Bento, quinta-feira, 2 de Fevereiro de 2017

Deputado(a)s

CARLOS ALBERTO GONÇALVES(PSD)

CARLOS PÁSCOA GONÇALVES(PSD)

JOSÉ CESÁRIO(PSD)

Nos termos do Despacho n.º 1/XIII, de 29 de outubro de 2015, do Presidente da Assembleia da República, publicado no DAR, II S-E, n.º 1, de 30 de outubro de 2015, a competência para dar seguimento aos requerimentos e perguntas dos Deputados, ao abrigo do artigo 4.º do RAR, está delegada nos Vice-Presidentes da Assembleia da República.